PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.021 - SP (2019/0023006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ANDRE RICARDO DO PRADO
ADVOGADOS	:	MAURIZIO COLOMBA - SP094763
		BRUNO BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP286468
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 497/STF. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, C/C O ART. 110, § 1º, AMBOS DO CP. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU.
Deferida a petição nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de petição formulada por **André Ricardo do Prado,** aludindo questão de ordem pública, em face da ocorrência da extinção da punibilidade relativa à prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Assevera que, *mantida a pena base em dois anos é forçoso reconhecer-se a prescrição punitiva da pretensão estatal*. [...] *O delito foi cometido em continuidade, tendo sido considerado nos autos o derradeiro momento consumativo, ocorrido em janeiro de 2.008*. [...] *A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2.014 (fls. e-stj-531), portanto, transcorridos mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto* (fl. 938 – grifo nosso).

Pede que seja declarada extinta a sua punibilidade.

Instado a manifestar-se (fl. 942), o Ministério Público Federal apresentou a impugnação de fls. 944/947, opinando pela improcedência do pedido.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM CONITNUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DESCRITO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL NÃO

> DECORRIDO. PENA RESTABELECIDA EM 2 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
>
> – No caso concreto, considerando a pena fixada ao réu de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e, não tendo decorrido período superior a 8 anos entre os marcos interruptivos, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aplica-se, assim, à hipótese a regra do inciso IV, do art. 109, do Código Penal.
>
> – Manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido formulado às fls. 937/938.

É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou André Ricardo do Prado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 33 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), a reprimenda fixada foi de **2 anos de reclusão** (fl. 747).

O acórdão (fls. 845/863) preservou a condenação perpetrada em primeira instância.

Destaca-se, no ponto, que ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição"*** (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016 – grifo nosso).

A corroborar:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

> Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
>
> II - **O Superior Tribunal de Justiça entende que *"[n]os termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição"* (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016). Precedentes**.
>
> III - Na hipótese, a denúncia foi recebida em 27/06/2007, e a sentença foi publicada na data de 26/03/2008. Assim, desde a publicação da sentença condenatória, transcorreu o lapso para a configuração da prescrição, qual seja, de 10 (dez) anos, conforme disciplinado no artigo 109, inciso I, do Código Penal, computado pela metade em razão da menoridade relativa do paciente à data dos fatos, nos termos do art. 115, do mesmo dispositivo penal.
>
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, nos termos do art. 115 c/c o art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
>
> (HC n. 479.941/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/3/2019 – grifo nosso).

De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, como a reprimenda carcerária basilar não ultrapassou o limite de 2 anos de reclusão, a prescrição deveria ocorrer em 4 anos.

No caso, o aludido lapso transcorreu, levando-se em consideração a última conduta criminosa, datada de janeiro de 2008 (fls. 2/3), e a data do recebimento da denúncia em 14/4/2014 (fl. 531).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA**.
>
> 1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.
>
> 2. **O embargante foi condenado como incurso no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) à pena de 2 anos e 4 meses de**

> **reclusão. O prazo prescricional, portanto, é de 8 anos, conforme determina o art. 109, IV, do Código Penal**.
>
> 3. **Considerando a pena aplicada em concreto e o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos imputados - março de 1998 a janeiro de 2000 - e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (7/1/2005) e da prolação do acórdão condenatório (20/3/2012) não transcorreu lapso superior a 8 anos**.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 329.892/MG, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/3/2018 – grifo nosso).

Dessa forma, vencido o prazo prescricional, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, § 1º, todos do Código Penal, impõe-se o acolhimento da presente insurgência.

Ante o exposto, **defiro** a presente petição para **declarar** extinta a punibilidade do requerente pela prescrição da pretensão punitiva, com extensão dos efeitos ao corréu Tiago do Carmo Costa.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator